



LEI MUNICIPAL Nº 113/2013

***INSTITUI E REGULAMENTA NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA
DE MANGUEIRA O CONSELHO TUTE-
LAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE***

A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA – PB, no uso de suas atribuições legais especialmente, o disposto na Lei Orgânica do município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal em sessão ordinária no dia 10 de Agosto de 2013, APROVOU por maioria de votos e ela SANCIONA E PROMULGA a seguinte Lei.

Título I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º - Ficam assegurados à criança e ao adolescente todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 3º, Lei Federal 8.069/90).

Art. 2º - A efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária é dever concorrente da família, da comunidade, da sociedade em geral e dos Poderes Públicos em todos os níveis (art. 4º, Lei Federal 8.069/90).

Art. 3º - A garantia de absoluta prioridade dos direitos da criança e do adolescente compreende:

I - primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;



Estado de Paraíba
Município de Santana de Mangueira

LEI MUNICIPAL Nº 13/2013

LEI Nº 13/2013 - LEI MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA - PB, DE 10 DE AGOSTO DE 2013, QUE INSTITUI O CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

LEI MUNICIPAL Nº 13/2013

LEI Nº 13/2013 - LEI MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA - PB, DE 10 DE AGOSTO DE 2013, QUE INSTITUI O CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA - PB, no uso de suas atribuições legais especialmente o disposto na Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal em sessão ordinária no dia 10 de Agosto de 2013, APROVOU por maioria de votos a seguinte Lei:

TÍTULO I

Do Conselho Tutelar

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela administração municipal de assegurar todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, bem quanto à proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 24, Lei Federal 8.069/90).

Art. 2º - A atuação do Conselho Tutelar é voltada para a proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, a promoção e o desenvolvimento de seu bem-estar físico, psíquico, social e cultural, a liberdade e a convivência familiar e comunitária e o cumprimento dos deveres familiares e sociais (art. 24, Lei Federal 8.069/90).

Art. 3º - A garantia de absoluta prioridade dos direitos da criança e do adolescente compreende:

1 - primazia de receber proteção e socorro em



II - precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

III - preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

IV - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (P. Único, art. 4º, Lei Federal 8.069/90).

Art. 4º - As ações de promoção, controle e defesa dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, far-se-ão através de ações articuladas, governamentais e não-governamentais.

Título II

Do Conselho Tutelar

Capítulo I

Da Natureza, Composição e Funcionamento

Art. 5º - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 131, Lei Federal 8.069/90).

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares (Parágrafo Único, art. 134, Lei Federal 8.069/90).

Art. 6º - O Conselho Tutelar é órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha. Todos os candidatos que participarem do pleito, a partir do 6º (sexto) mais votado, serão considerados suplentes.

§ 1º - Sempre que necessária à convocação de suplente, e não houver nenhum na lista, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha para preencher o cargo vago e definir novos suplentes, pelo tempo restante do mandato dos demais membros.



- II - preferência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- III - preferência na formação e na execução das políticas sociais públicas;
- IV - destinação prioritária de recursos públicos para as áreas relacionadas com a infância e a juventude (L. 11.327/06, art. 4º, I e Federal 8.069/90).
- Art. 4º - As ações de promoção, controle e de fomento das diversas fundações da criança e do adolescente far-se-ão em conformância com as normas, diretrizes, orientações e não-governamentais, visando a melhoria das condições de vida da população.

Título II
Do Conselho Tutelar
Capítulo I
Da Formação, Composição e Funcionamento

Art. 5º - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não-judicial, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 131, Lei Federal 8.069/90).

Parágrafo único. Consta da Lei Orgânica Municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e a sua formação e composição dos conselheiros tutelares (Parágrafo Único, art. 134, Lei Federal 8.069/90).

Art. 6º - O Conselho Tutelar é órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução, mediante novo processo de escolha. Todos os candidatos que participarem do pleito, a partir do 6º (sexta) mais votado, serão considerados suplentes.

§ 1º - Sempre que necessário é convocação de suplente, e não haverá nenhum na lista. Cabe ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha para preencher o cargo e definir novos suplentes pelo tempo restante do mandato dos demais membros.



§ 2º - Os suplentes serão convocados por ordem de classificação, nos casos de:

I - licenças temporárias a que fazem jus os titulares, desde que excedam a 30 dias;

II - vacância, por renúncia, destituição ou perda da função, falecimento ou outras hipóteses de afastamento definitivo.

§ 3º - Aplicam-se às situações de licença e vacância, no que couberem, as normas de pessoal da Administração Pública Municipal.

Art. 7º - O servidor público municipal que vier a exercer mandato de Conselheiro Tutelar cuja jornada de trabalho seja igual ou superior a 20 horas semanais, ficará licenciado do seu cargo efetivo, podendo, entretanto optar por sua remuneração.

Parágrafo único - O tempo de serviço que prestar como Conselheiro Tutelar será computado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

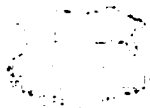
Art. 8º - O Conselho Tutelar funcionará em sua sede, nos dias úteis, das 08 às 11:00 e de 14 às 17:00 horas e nos demais dias e horários, em regime de plantão ou sobreaviso, para os casos emergenciais.

§ 1º - O Poder Público Municipal garantirá a estrutura necessária ao seu funcionamento, como uma sede, mobiliário, equipamento de informática, telefone, veículo, pessoal de apoio administrativo, além de outros.

§ 2º - Será feita ampla divulgação do seu endereço físico e eletrônico e de seu número de telefone.

Art. 9º - A jornada ordinária de trabalho do Conselheiro Tutelar é de 30 (trinta) horas semanais.

§ 1º - O Regimento Interno do Conselho Tutelar definirá a dinâmica de atendimento, tanto no horário normal quanto durante o plantão ou sobreaviso, explicitando os procedimentos a serem neles adotados.



Secretaria Municipal de Planejamento
 Rua do Comércio, 100 - Centro - Santa Maria - RS - 97200-000

LEI Nº 0071/13

LEI Nº 0071/13 - LEI Nº 0071/13 - LEI Nº 0071/13 - LEI Nº 0071/13 - LEI Nº 0071/13

LEI Nº 0071/13

§ 2º - Os suplentes serão convocados por ordem de classificação -
 em casos de:

I - licenças temporárias a que fazem jus
 os titulares, desde que excedam a 30 dias;

II - ausência por renúncia, destituição
 ou perda da função, falecimento ou outras hipóteses de afastamento definitivo;

§ 3º - Aplicam-se às situações de licença
 e ausência, no que couber, as normas de pessoal da Administração Pública
 Municipal.

Art. 7º - O servidor público municipal
 que vier a exercer mandato de Conselheiro Tutelar cuja jornada de trabalho
 seja igual ou superior a 30 horas semanais ficará licenciado de seu cargo
 efetivo, podendo, entretanto optar por sua renúncia.

Parágrafo único - O tempo de serviço
 que prestar como Conselheiro Tutelar será computado para todos os efeitos
 legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 8º - O Conselho Tutelar funcionará
 em sua sede, nos dias úteis, das 08 às 17.00 e de 14 às 17.00 horas e nos
 demais dias e horários, em regime de plantão ou sobrevisão, para os casos
 emergenciais.

§ 1º - O Poder Público Municipal garantirá
 toda a estrutura necessária ao seu funcionamento, como uma sede, mobiliário,
 equipamento de informática, telefone, veículo, pessoal de apoio administrativo,
 além de outros.

§ 2º - Será feita ampla divulgação de seu
 endereço físico e eletrônico e de seu número de telefone.

Art. 9º - A jornada ordinária de trabalho
 do Conselheiro Tutelar é de 30 (trinta) horas semanais.

§ 1º - O Regimento Interno do Conselho
 Tutelar definirá a dinâmica de atendimento, tanto no horário normal quanto
 no durante o plantão ou sobrevisão, explicitando os procedimentos a serem
 nelas adotados.



Art. 10 - O exercício da função de Conselheiro Tutelar exige, além da carga horária semanal de trabalho, seja no expediente diário, seja no plantão ou sobreaviso, sua participação, a critério da maioria dos membros do Conselho Tutelar, de reuniões de trabalho fora da sede do Conselho, e sua eventual presença em atos públicos.

Capítulo II **Da Remuneração**

Art. 11 - A remuneração do Conselheiro Tutelar corresponde ao valor de R\$ 678,00 (Seiscentos setenta e oito) reais, sendo reajustada nos mesmos índices e nas mesmas datas dos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público municipal.

Art. 12 - O Conselheiro Tutelar terá assegurada a percepção de todos os direitos assegurados na Constituição Federal aos trabalhadores em geral, especialmente:

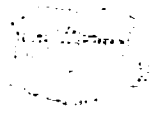
- I - cobertura previdenciária;
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III - licença-maternidade;
- IV - licença-paternidade;
- V - gratificação natalina.

Parágrafo Único - Na hipótese de um Conselheiro Tutelar adotar criança ou adolescente, aplicar-se-ão as normas da Lei Federal 10.421, de 15.04.2002.

Art. 13 - Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora do seu município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do Conselho.

Capítulo III **Das atribuições e dos deveres**

Art. 14 - Compete aos Conselheiros Tutelares, sem prejuízo de outras atribuições definidas no Regimento Interno do Conselho:



Estado de São Paulo
Município de São Paulo
Cidade de São Paulo

13 DE AGOSTO DE 2013

LEI Nº 1.000, DE 13 DE AGOSTO DE 2013

Art. 10 - O exercício da função de Conselho Tutelar exige, além da carga horária semanal de trabalho, seja no expediente diário, seja no plantão noturno, sua participação, a critério da maioria dos membros do Conselho Tutelar, de reuniões de trabalho tanto de sede do Conselho e sua eventual presença em atos públicos.

Capítulo II Da Remuneração

Art. 11 - A remuneração do Conselho Tutelar corresponde ao valor de R\$ 678,00 (Seiscentos setenta e oito) reais, sendo respectiva nos mesmos índices e nas mesmas datas dos reajustes gerados nos acordos de trabalho coletivo municipal.

Art. 12 - O Conselho Tutelar terá as seguintes atribuições de todos os direitos assegurados na Constituição Federal nos trabalhos em geral, especialmente:

- I - cobertura previdenciária;
- II - gozo de férias anuais remuneradas;
- III - licença-maternidade;
- IV - licença-paternidade;
- V - gratificação natalina.

Parágrafo Único - Na hipótese de um Conselho Tutelar adotar critério de adotar critério, aplicar-se-ão as normas da Lei Federal 10.421, de 12.04.2002.

Art. 13 - Os Conselheiros Tutelares terão direito a férias anuais e a garantir a realização de suas despesas pessoais durante fora do município, participar de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades similares, e quando nas situações de representação do Conselho.

Capítulo III Das atribuições e dos deveres

Art. 14 - Compete aos Conselheiros Tutelares, sem prejuízo de outras atribuições definidas no Regimento Interno do Conselho:



I - cumprir o disposto no art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - zelar pelo efetivo atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

III - assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - velar pelos princípios da autonomia do Conselho Tutelar e da permanência das suas ações, nos termos da legislação federal, e suplementarmente, da legislação municipal.

Parágrafo único - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Capítulo IV **Da Escolha dos Conselheiros**

Art. 15 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;

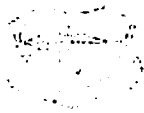
II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no município;

IV - participar, com frequência de 100%, de curso prévio, promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sobre a política de atendimento à criança e ao adolescente.

Parágrafo único - Ao candidatar-se à função de Conselheiro Tutelar, o membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá simultaneamente pedir seu afastamento deste Conselho.

Art. 16 - Os Conselheiros Tutelares serão escolhidos pelo voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos-eleitores do município, em processo realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público.



Estado de Paraíba
Município de São João do Rio Preto

LEI Nº 1.001 DE 2017

LEI Nº 1.001 DE 2017: CRIA O REGIME DE REGÊNCIA DE ALFABETIZAÇÃO E DE

LEI Nº 1.001 DE 2017

I - cumprir o disposto no art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - velar pelo efetivo atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

III - assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - velar pelos princípios da autonomia do Conselho Tutelar e da permanência das suas ações, nos termos da legislação federal e supletivamente da legislação municipal.

Parágrafo único - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Capítulo IV

Do Exercício dos Conselheiros

Art. 15 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - nacionalidade idônea moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no município;

IV - participar, com frequência de 100% do curso previsto pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sobre a política de atendimento à criança e ao adolescente.

Parágrafo único - Ao candidatar-se à função de Conselheiro Tutelar, o membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá simultaneamente pedir sua estatização junto ao Conselho.

Art. 16 - Os Conselheiros Tutelares serão escolhidos pelo voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos-eletores do município, em processo realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a pedido do Ministério Público.



§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 17 - Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definir a forma de escolha e de registro das candidaturas, o prazo para impugnações, proclamar os resultados e dar posse aos escolhidos, tudo com ampla publicidade.

Art. 18 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Capítulo V **Do Mandato**

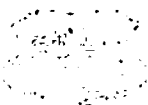
Art. 19 - O mandato do Conselheiro Tutelar será de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução (art. 132, Lei 8.069/90).

Art. 20 - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I - receber esta penalidade em processo administrativo-disciplinar;

II - deixar de residir no município;

III - for condenado por decisão irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função.



Estado do Paraná
Município de Curitiba
Secretaria Municipal de Educação

LEI Nº 10.227 DE 10 DE AGOSTO DE 2011

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutar ocorrerá a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutar, e vedado ao candidato votar, promover ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 17 - Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definir a forma de escolha e de registro das candidaturas, o prazo para inscrições, publicar os resultados e dar posse aos escolhidos, tudo com ampla publicidade.

Art. 18 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o casamento, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Entende-se o impedimento de conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Capítulo V Do Mandato

Art. 19 - O mandato do Conselho Tutar será de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução (art. 132, Lei 8.009/90).

Art. 20 - Perde o mandato o conselheiro Tutar que:

- I - receber esta penalidade em processo administrativo-disciplinar;
- II - deixar de residir no município;
- III - for condenado por decisão transitada em julgado pela prática de crime ou contravenção penal incontinente em exercício da função.



Parágrafo único - A perda do mandato será decretada por ato do Prefeito Municipal, após deliberação neste sentido pela maioria de 2/3 (dois terços) do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo VI **Do Processo Administrativo-disciplinar**

Art. 21 - O processo disciplinar para apurar os fatos e aplicar penalidade a Conselheiro Tutelar que praticar falta funcional será conduzido por Comissão especialmente designada, formada por 1 (um) representante do Executivo Municipal, 1 (um) representante do Legislativo Municipal, 2 (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, um governamental e outro não-governamental e 1 (um) representante do próprio Conselho Tutelar, de todos sendo exigido conhecimento acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os representantes serão indicados, respectivamente:

I - o representante do Executivo, pelo Prefeito Municipal;

II - o representante do Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

III - o representante governamental do CMDCA, pela maioria dos conselheiros governamentais, e o representante não-governamental pela maioria dos conselheiros não-governamentais do referido Conselho;

IV - o representante do Conselho Tutelar, pela maioria dos conselheiros tutelares, neste caso estando impedido de votar o indiciado.

§ 2º - O representante do Executivo deverá ser bacharel em direito.

Art. 22 - Comete falta funcional o Conselheiro Tutelar que:

I - exercer a função abusivamente em benefício próprio;



Estado de São Paulo
Município de São Paulo
Cidade de São Paulo

LEI Nº 1.234 DE 15 DE ABRIL DE 2013
DO PÓVO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - A perda do mandato será decretada por ato do
Poder Municipal após deliberação neste sentido pela maioria de
2/3 (dois terços) do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do
Adolescente

Capítulo IV Do Processo Administrativo-disciplinar

Art. 21 - O processo disciplinar para
apurar os fatos e aplicar penalidade a Conselho Tutelar que praticar falta
funcional será conduzido por Comissão especialmente designada, formada
por 1 (um) representante do Executivo Municipal, 1 (um) representante do
Legislativo Municipal, 2 (dois) representantes do Conselho Municipal dos
Direitos da Criança e do Adolescente, um governamental e outro não-
governamental e 1 (um) representante do próprio Conselho Tutelar, de to-
dos sendo exigido conhecimento acerca do Estatuto da Criança e do Adol-
cente.

§ 1º - Os representantes serão indicados
dos, respectivamente:

I - o representante do Executivo pelo
Poder Municipal;

II - o representante do Legislativo pelo
Presidente da Câmara de Vereadores;

III - o representante governamental do
CMDCA, pela maioria dos conselheiros governamentais, e representante
não-governamental pela maioria dos conselheiros não-governamentais do
referido Conselho;

IV - o representante do Conselho Tutelar, pela maioria dos conselheiros tutelares, neste caso, quando impedido de
votar o indicado.

§ 2º - O representante do Executivo de-
verá ser escolhido em direito.

Art. 22 - Como falta funcional o Con-
selho Tutelar que:

I - exercer a função substituída em
benefício próprio;



II - romper o sigilo legal, repassando informações a pessoas não autorizadas, sobre casos analisados pelo Conselho e das quais dispõe somente em virtude da sua função;

III - abusar da autoridade que lhe foi conferida, excedendo os justos limites no exercício da função ou exorbitando de suas atribuições no Conselho;

IV - recusar-se ou omitir-se a prestar o atendimento que lhe compete, seja no expediente normal de funcionamento do Conselho Tutelar, seja durante seu turno de plantão ou sobreaviso;

V - aplicar medida contrariando decisão colegiada do Conselho Tutelar, e desta forma causando dano, mesmo que somente em potencial, a criança, adolescente ou a seus pais ou responsável;

VI - deixar de comparecer, reiterada e injustificadamente, ao seu horário de trabalho.

Art. 23 - Conforme a gravidade do fato e das suas conseqüências e a reincidência ou não, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

I - repreensão;

II - suspensão não remunerada de 1 (um) a 90 (noventa) dias;

III - perda do mandato.

Parágrafo único - A penalidade de suspensão não-remunerada poderá ser convertida em multa, na mesma proporção de dias.

Art. 23 - O processo disciplinar terá início mediante peça informativa escrita de iniciativa de membro do CMDCA, do Ministério Público ou de qualquer interessado, contendo a descrição dos fatos e, se possível, a indicação de meios de prova dos mesmos.

§ 1º - Fica assegurado o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao exercício do contraditório, garantida a presença de advogado.

§ 2º - Se o indiciado não constituir advogado, ser-lhe-á designado defensor gratuito.



Estado da Paraíba
 Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Matagalha
 Praça Oliveira, nº 100
 CEP: 57.000-000

ATO ADMINISTRATIVO Nº 001/2013 DE 13 DE AGOSTO DE 2013

- II - fornecer o estilo legal, repressando informações e passagens não autorizadas, sobre casos analisados pelo Conselho e das quais dispõe somente em virtude da sua função;
- III - absolver as autoridades que lhe for conferida, excetuando os fatos limites ao exercício da função ou exorbitâncias do de suas atribuições no Conselho;
- IV - recusar-se ou omitir-se a prestar o atendimento que lhe compete seja no expediente normal de funcionamento do Conselho Fiscal, seja durante seu turno de plantão ou sobrevistor;
- V - aplicar medida disciplinar quando necessário, mesmo que colegialmente do Conselho Fiscal e desta forma causando danos, mesmo que somente em potencial, a criança, adolescente ou a seus pais ou responsáveis;
- VI - deixar de cumprir deveres, tarefas e injustiçadamente, ao seu posto de trabalho.

Art. 23 - Conforme a gravidade do fato e das suas consequências e a reincidência ou não, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

- I - repreensão;
 - II - suspensão não remunerada de 1 (um) a 90 (noventa) dias;
 - III - perda do mandato.
- Parágrafo único - A penalidade de suspensão não-remunerada poderá ser convertida em multa, na mesma proporção de dias.

Art. 24 - O processo disciplinar terá início mediante peça informativa escrita de iniciativa de membro do CMLA, do Ministério Público ou de qualquer interessado, contendo a descrição dos fatos e, se possível, a indicação de meios de prova dos mesmos.

§ 1º - Não assegura o direito ao devido processo legal, a ampla defesa e ao exercício do contraditório, garantidos a pessoa em apuração.

§ 2º - Se o indiciado não constituir advogado, será designado defensor gratuito.



Art. 24 - Instaurado o processo disciplinar, o indiciado será citado pessoalmente, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, para ser interrogado.

§ 1º - Esquivando-se o indiciado da citação, será o fato declarado por 2 (duas) testemunhas, e dar-se-á prosseguimento ao processo disciplinar à sua revelia. Se citado, deixar de comparecer, o processo também seguirá. Em ambos os casos ser-lhe-á nomeado defensor gratuito.

§ 2º - Comparecendo o indiciado, assumirá o processo no estágio em que se encontrar.

Art. 25 - Após o interrogatório o indiciado será intimado do prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de defesa prévia, em que poderá juntar documentos, solicitar diligências e arrolar testemunhas, no número máximo de 3 (três).

Art. 26 - Na oitiva das testemunhas, primeiro serão ouvidas as indicadas na denúncia e as de interesse da Comissão, sendo por último as arroladas pela defesa.

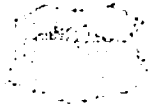
Parágrafo único - O indiciado e seu defensor serão intimados das datas e horários das audiências, podendo se fazer presentes e participar.

Art. 27 - Concluída a instrução do processo disciplinar, o indiciado e seu defensor serão intimados do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa final.

Parágrafo único - Encerrado o prazo, a Comissão emitirá relatório conclusivo no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se quanto à procedência ou não da acusação, e no primeiro caso, sugerindo ao CMDCA a penalidade a ser aplicada.

Art. 28 - A Plenária do CMDCA, pela maioria absoluta de seus membros (metade mais um dos membros), decidirá o caso.

§ 1º - Para aplicar a penalidade mais grave, que é a de perda da função pública de Conselheiro Tutelar, faz-se necessária a maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de todos os seus membros.



ESTADO DE SÃO PAULO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 DIRETORIA DE SERVIÇOS
 DE REGISTRO CIVIL

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
 ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 24 - Instaurado o processo disciplinar, o indiciado será citado pessoalmente, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, para ser interrogado.

§ 1º - Esquivando-se o indiciado da citação, será a falta declarada por 2 (duas) testemunhas, e dar-se-á prosseguimento ao processo disciplinar à sua revelia. Se citado, deixar de comparecer ao processo também acarretará a mesma sanção. Quando de-clarado ausente, o processo será julgado em sua ausência.

§ 2º - Comparecendo o indiciado, assu-
 mirá o processo no estágio em que se encontrar.

Art. 25 - Após o interrogatório o indiciado será intimado do prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de defesa prévia, em que poderá juntar documentos, solicitar diligências e arrolar testemunhas, no número máximo de 3 (três).

Art. 26 - A oitiva das testemunhas primeiro serão ouvidas as indicadas na denúncia e as de interesse da Comissão, sendo por último as arroladas pela defesa.

Parágrafo único - O indiciado e seu defensor serão intimados das datas e horários das audiências, podendo se fazer presentes e participar.

Art. 27 - Concluída a instrução do processo disciplinar o indiciado e seu defensor serão intimados do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa final.

Parágrafo único - Encerrado o prazo, a Comissão emitirá relatório conclusivo no prazo de 10 (dez) dias, mantendo-se quanto à procedência ou não da acusação, e no primeiro caso, sugerindo ao CMDCA a penalidade a ser aplicada.

Art. 28 - A maioria do CMDCA, pela maioria absoluta de seus membros (metade mais um dos membros), decide sobre o caso.

§ 1º - Para aplicar a penalidade mais grave, que é a perda da função pública de Conselho Tutelar, faz-se necessária a maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de todos os seus mem-
 bros.



§ 2º - Da decisão que aplicar qualquer medida disciplinar, em 10 (dez) dias, poderá ser apresentado recurso ao Prefeito Municipal, de cuja decisão final não caberá qualquer outro recurso administrativo, dando-se então publicidade e comunicando-se ao denunciante.

§ 3º - Constatada a prática de crime ou contravenção penal, o fato será ainda informado ao Ministério Público, com cópia da decisão final.

Título III
Das Disposições Gerais

Art. 29 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santana de Mangueira, 12 de Agosto de 2013.

Tânia Mangueira Nitão Inácio
Prefeita Municipal



Estado da Paraíba
 Prefeitura Municipal de Santa Catarina de Magalhães
 Avenida Governador João Pessoa
 CEP 51010-000
 Fone/Fax (35) 3243-1234
 E-mail: pmcm@pmcm.pb.gov.br

LEI Nº 001/2013 - LEI DE 13 DE AGOSTO DE 2013 - PAR T0

§ 2º - Da decisão que aplicar qualquer medida disciplinar em (10) dias, poderá ser apresentado recurso ao Prefeito Municipal, de cuja decisão final não caberá qualquer outro recurso administrativo, dando-se então publicidade e comunicando-se ao denunciante.

§ 3º - Constatada a prática de crime ou contração penal, o fato será ainda informado ao Ministério Público, com cópia da decisão final.

Título III

Das Disposições Gerais

Art. 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Catarina de Magalhães, 13 de Agosto de 2013.

 Tânia Albuquerque Wilson Mendes
 Prefeito Municipal